

4 — O presente regime não se aplica aos candidatos a membro da Comissão Europeia, do Banco Central Europeu, do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social, bem como aos candidatos a deputado ao Parlamento Europeu.

5 — Previamente à nomeação ou designação de personalidades, nos termos do n.º 1, os respetivos nomes e *curricula*, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo em causa, são transmitidos pelo Governo à Assembleia da República, com uma antecedência razoável tendo em conta os prazos para a nomeação ou designação.

6 — Para efeitos do número anterior, quando não se trate da recondução de personalidade que já exerça o cargo, o Governo transmite uma lista de pelo menos três candidatos para o lugar a preencher.

7 — A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Europeus, elabora e aprova relatório de que dá conhecimento ao Governo.

## Artigo 8.º

### Recursos humanos, técnicos e financeiros

A Assembleia da República dota a Comissão de Assuntos Europeus dos recursos humanos, técnicos e financeiros indispensáveis ao exercício das suas competências nos termos da presente lei.

## Artigo 9.º

(Revogado.)

## Artigo 10.º

(Revogado.)

## Artigo 11.º

(Revogado.)

## Artigo 12.º

### Revogação

É revogada a Lei n.º 20/94, de 15 de junho.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 105/2012

de 17 de maio

O Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, criou um conjunto de zonas de proteção especial (ZPE), visando, nomeadamente, salvaguardar áreas de importância excepcional para a conservação das aves selvagens, em cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 4.º da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, na redação que lhe foi conferida pelas Diretivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de março de 1991, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de junho de 1994, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de junho de 1997.

O aprofundamento do conhecimento técnico sobre a utilização da área marinha da ZPE das Ilhas Berlengas

por algumas espécies de aves que estão na origem da sua designação justifica que se proceda à alteração dos limites da mencionada ZPE, com vista a assegurar o pleno cumprimento dos critérios fixados na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, que procedeu à codificação e revogação da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, que havia sido objeto de alterações substanciais em diversas ocasiões.

Com efeito, verificou-se que a atual delimitação da ZPE das Ilhas Berlengas não inclui as áreas de alimentação e repouso da cagarra *Calonectris diomedea*, que, pela sua relevância para o ciclo de vida desta espécie, justificam plenamente a sua integração naquela zona de proteção.

Em decorrência, procede-se à alteração dos limites da ZPE das Ilhas Berlengas por razões eminentemente técnicas, de acordo com os critérios fixados na mencionada Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, com o objetivo de assegurar a efetiva salvaguarda dos valores naturais em presença.

Foram ouvidas, a título facultativo, as principais entidades com interesse específico na área das Ilhas das Berlengas, nomeadamente a Câmara Municipal de Peniche, outras entidades públicas, instituições do ensino superior, organizações não governamentais e organizações de pescadores e empresas marítimo-turísticas, tendo a proposta de alteração dos limites da ZPE das Ilhas Berlengas sido divulgada no sítio na Internet do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente diploma procede à alteração dos limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Berlengas, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/2002, de 20 de maio, 49/2005, de 24 de fevereiro, e 59/2008, de 27 de março.

## Artigo 2.º

### Alteração ao anexo IX ao Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro

O anexo IX ao Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/2002, de 20 de maio, 49/2005, de 24 de fevereiro, e 59/2008, de 27 de março, passa a ter a redação e a representação em carta constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

### Arquivo da carta da Zona de Proteção Especial das Ilhas Berlengas

O original da carta mencionada no artigo anterior, à escala de 1:25 000, fica arquivado no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

## Artigo 4.º

### Disposição transitória

Com a entrada em vigor do diploma que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza

e das Florestas, I. P., a referência ao «Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.», constante do artigo anterior, passa a considerar-se efetuada ao «Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO IX

### Zona de Proteção Especial das Ilhas Berlengas

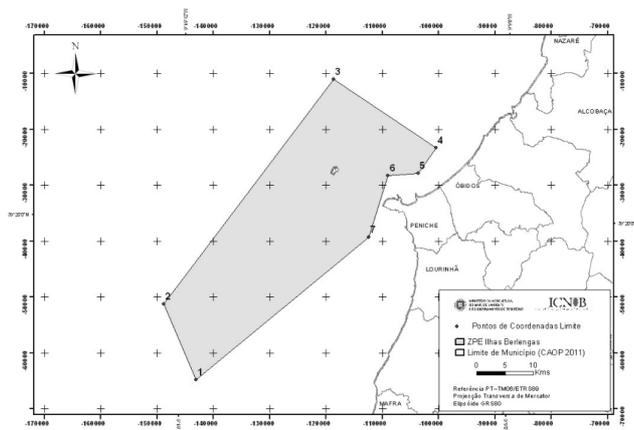
(superfície: 102 668 ha)

#### Limites

A área da Zona de Proteção Especial das Ilhas Berlengas é definida por um polígono, incluindo o arquipélago das Berlengas com todas as suas ilhas e ilhéus: Berlenga Grande e recifes adjacentes, Estelas, Farilhões-Forçadas e área marítima envolvente. Os seus limites são definidos pelas linhas retas que unem os pontos com as seguintes coordenadas, correspondentes à numeração na figura anexa:

PT-TM06/ETRS89

Ponto	X	Y	Latitude	Longitude
1 .....	– 143 165,953 m	– 64 825,230 m	39.º 04' 21,468" N	9.º 47' 14,769"
2 .....	– 148 838,798 m	– 51 222,430 m	39.º 11' 38,955" N	9.º 51' 21,394"
3 .....	– 118 664,267 m	– 10 984,156 m	39.º 33' 40,043" N	9.º 30' 50,021"
4 .....	– 100 438,562 m	– 23 272,615 m	39.º 27' 10,046" N	9.º 18' 00,042"
5 .....	– 103 608,815 m	– 27 857,492 m	39.º 24' 40,060" N	9.º 20' 10,054"
6 .....	– 108 981,897 m	– 28 236,495 m	39.º 24' 25,391" N	9.º 23' 54,377"
7 .....	– 112 458,667 m	– 39 319,235 m	39.º 18' 24,511" N	9.º 26' 12,979"



Na tabela, as coordenadas retangulares (X e Y) referem-se ao Sistema de Referência PT-TM06/ETRS89 (Projeção Transversa de Mercator) e as coordenadas geográficas (Latitude e Longitude) referem-se ao Sistema de Referência ETRS89 (Elipsóide GRS80).

As coordenadas retangulares estão representadas na figura pela quadrícula espaçada de 10 000 metros (cruzes) e as coordenadas geográficas por meridianos e paralelos espaçados de 15' de arco (linhas).»

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 106/2012

de 17 de maio

A determinação das condições de acesso a certos benefícios legais, nomeadamente de cariz meramente social e relativos a cuidados de saúde, aqui incluindo a isenção do pagamento de taxas moderadoras em virtude de in-

capacidade superior a 60 %, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, depende da obtenção de um atestado de incapacidade multiúso em junta médica.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública, prevê o pagamento de uma taxa pela emissão do referido atestado, no montante de € 50, valor esse que não considera as situações de renovação periódica nem prevê a especificidade das situações irreversíveis.

Nestes termos e considerando a atual conjuntura socio-económica, torna-se oportuno rever as condições em que têm vindo a ser requeridos os referidos atestados e, bem assim, ponderar as situações de renovação periódica e a especificidade das situações irreversíveis.

Assim, com o presente diploma pretende-se isentar de pagamento de taxa o pedido de renovação de atestado médico de incapacidade multiúso, nas situações de incapacidade permanente, não reversível mediante intervenção médica ou cirúrgica e reduzir, nas situações em que essa incapacidade não seja permanente nem irreversível, os valores a cobrar pela renovação do referido atestado, dos atuais € 50 para € 5, em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade.

Neste âmbito, foi devidamente considerada a Resolução da Assembleia da República n.º 65/2012, de 8 de maio. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os